



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0579/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3924/2016 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 077/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA/RO

**RESPONSÁVEIS : JOSÉ LUIZ ROVER - EX-PREFEITO DE VILHENA
ESPÓLIO DO SENHOR HEITOR TINTI BATISTA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES BATISTA
SIRLEI SCHUCK - FISCAL
ALEXANDRA DALL'AGNOL - FISCAL
BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS - FISCAL
PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA**

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de **tomada de contas especial** originada de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, que analisou a legalidade das despesas decorrentes do **Contrato n° 077/2014**, firmado entre o município de Vilhena e a empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistema LTDA, para prestação de serviços de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no município.

Esse processo teve início em razão de expediente da Controladoria Geral do município de Vilhena, que informou à Corte de Contas a existência de irregularidades no processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

administrativo municipal nº 1168/2014, que indicava, dentre outras irregularidades, uma **diferença de valores a serem restituídos pela empresa contratada**, conforme posteriormente analisado pela Diretoria de Projetos e Obras da Corte de Contas (ID=357395).

Após a instrução dos autos com novos documentos que foram juntados, tudo analisado pela Unidade Técnica em relatório registrado sob o ID=780726, sobreveio a decisão monocrática **DM-GCFCS-TC 118/2019** (ID=805850), que determinou ao então prefeito de Vilhena o encaminhamento à Corte de Contas da tomada de contas especial já instaurada no município para apurar os fatos.

Após a vinda de mais documentos, dessa vez apresentados pelo prefeito municipal, Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (ID=815457), a Unidade Técnica opinou (ID=851513) fosse julgada ilegal a execução do Contrato nº 077/2014, ao passo que o Ministério Público de Contas suscitou a necessidade de se converter os autos em tomada de contas especial em razão do dano ao erário municipal no montante de R\$ 54.254,91, conforme fundamentos constantes do **Parecer nº 0064/2020-GPETV** (ID=864757).

Tais fundamentos foram suficientes para o Exmo. Conselheiro Relator **converter os autos em Tomada de Contas Especial e definir as responsabilidades** de José Luiz Rover, de Heitor Tinti Batista, representado por seu espólio, Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos e a Empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda, de acordo com a decisão **DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO** (ID=870798).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Promovidas as devidas citações, certificou-se que todos os responsáveis apresentaram suas manifestações, à exceção do Sr. Bruno Queiroz dos Santos (ID=928448).

Tais defesas foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica, que apresentou análise fundamentada suscitando o afastamento da responsabilidade atribuída ao Sr. Heitor Tinti Batista, o julgamento regular da tomada de contas especial em face do Sr. José Luiz Rover, e o julgamento irregular em face dos demais responsáveis (ID=940596).

Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

De acordo com o que se relatou brevemente, o objetivo dessa tomada de contas especial é apurar o montante do dano ao erário e a identificação dos responsáveis pelo ato danoso ocorrido na execução do Contrato nº 077/2014.

O fato danoso consistiu na ausência de aplicação do desconto ofertado na licitação (20%) quando dos pagamentos dos serviços realizados na execução do contrato. Esse dano foi suficientemente demonstrado pela Unidade Técnica nos seguintes termos (ID=940596, pp. 6848-6849), com destaques:

69. Os cálculos apresentados pela defendente também não devem prosperar. **O desconto de 20% ofertado na licitação deve ser aplicado em cada serviço entregue e não compensado em um saldo contratual**, vejamos:

(1) R\$ 520.000,00 (valor total cotado pela Administração)

(2) R\$ 416.000,00 (valor máximo que pode vir a ser pago, já aplicado os 20% de desconto)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(3) R\$ 428.751,84 (valor de serviços prestados sem desconto)

(4) R\$ 343.001,47 (valor de serviços executados com desconto de 20%)

(5) R\$ 85.750,37 (diferença entre (3) e (4))

70. Conforme exposto acima, caso a Administração de Vilhena viesse a solicitar a execução de todos os serviços, o valor máximo a ser pago pela seria de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

71. Levando em consideração que a **Empresa executou 82,45% ((3)/(1)*100) do total de serviços registrados, o máximo que ela poderia receber em valores, colocando os 20% de desconto, seria de R\$ 343.001,47** (trezentos e quarenta e três mil, um real e quarenta e sete centavos), portanto, **levando a um pagamento indevido de R\$ 85.750,37** (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

72. Neste momento **é oportuno esclarecer o valor pago indevidamente em razão da não aplicação do desconto de 20% (R\$ 85.750,37) e o valor apontado como irregular liquidação de despesa (R\$ 54.254,91), visto que a empresa havia executado novos serviços, e estes foram compensados no valor a devolver**, conforme tabela apresentada no Memorando n. 089/2016/SEMPHAM (p. 4718 do ID 362897 deste processo) e também demonstrada abaixo:

VALOR CONTRATADO	R\$520.000,00
VALOR PAGO	R\$428.751,84
VALOR PAGO A MAIOR 20%	R\$85.750,37
CRÉDITO SERVIÇO EXECUTADO	R\$39.369,32
DESCONTO DE 20% DO CRÉDITO	R\$7.873,86
CRÉDITO COM DESCONTO	R\$31.495,46
SALDO A DEVOLVER	R\$54.254,91

As responsabilidades dos agentes causadores do dano ficaram devidamente demonstradas nos autos: as Sras. Alexandra Dall'Agnol e Sirlei Schuck e o Sr. Bruno Queiroz dos Santos, **fiscais do contrato**, atestaram as notas fiscais e os serviços prestados pela contratada, dando causa diretamente à irregular liquidação da despesa ao informar ao gestor que estava tudo conforme contratado, quando não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estava, pois não havia incidido o desconto ofertado pela empresa no processo licitatório.

Ao seu turno, a responsabilidade da empresa contratada, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA decorreu do próprio recebimento indevido, referentemente ao desconto ofertado na licitação e não aplicado nos pagamentos que lhes foram efetuados, incidindo em liquidação irregular da despesa, vez que o valor pago foi superior ao contratado.

As defesas apresentadas foram suficientemente analisadas pela Unidade Técnica e não se mostraram suficientes para controverter os achados técnicos que provam o liame de responsabilidade entre as condutas dos agentes e a ocorrência do dano.

Ao seu turno, as responsabilidades atribuídas aos Srs. José Luiz Rover e Heitor Tinti Batista, representado por seu espólio, foram ilididas conforme fundamentos de às páginas 6841-6843 e 6850-6851 do relatório técnico de ID=940596, com o que consente o Ministério Público de Contas.

Essas análise e proposta técnica são suficientes para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo. Por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, inclusive de homologação das ações já implementadas e a implementar.

Portanto, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoadado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico de ID=940596.

Por último, diante do dano ao erário evidenciado também se impõe a aplicação de multa à responsável, diante da lesividade experimentada no caso, e de acordo com o previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 156/96.

Em tempo, consigna-se o não atendimento das determinações exaradas pelo Exmo. Conselheiro Relator nos itens III, IV, e V da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019 - ID 805850, por parte do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito de Vilhena, vez que fora impelido a instaurar Tomada de Contas Especial, entretanto manteve-se inerte. Tal conduta é grave e a conduta justifica a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - JULGADA IRREGULAR a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 154/96, em razão do pagamento/recebimento indevido de R\$ 54.254,91 na execução do Contrato nº 077/2014, decorrente da ausência de aplicação do desconto ofertado na licitação (20%) quando dos pagamentos dos serviços executados, incorrendo em liquidação irregular da despesa, com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, nos termos do relatório técnico do ID=940596 e do presente parecer;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - IMPUTADO DÉBITO, solidariamente, no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), a ser atualizado, à **Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos**, fiscais do contrato, e à empresa contratada **PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda**, conforme fundamentos antecedentes, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

III - APLICADAS MULTAS, individualmente, à **Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos**, fiscais do contrato, e à empresa contratada **PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda**, pelo dano ao erário verificado nos autos, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96;

IV - APLICADA MULTA ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de descumprimento das determinações impostas na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0118/2019.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR